

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	53
Expediente	58

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Maranhão e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Elton Ghersel, Vinícius Fernando Alves Fermino e o Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Maranhão e nas Procuradorias da República nos municípios de Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz, a realizar-se no período de 24 a 28 de abril de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**PORTARIA Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Piauí e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghermel, Vinícius Fernando Alves Fermino e o Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Piauí e nas Procuradorias da República nos municípios de Corrente, Florianópolis, Parnaíba, Picos e São Raimundo Nonato, a realizar-se no período de 24 a 28 de abril de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**ATA DA 103ª SESSÃO**

Aos 5 de abril de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Ausentes, justificadamente, Dr. Elton Venturi, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 29 (vinte e nove) procedimentos extrajudiciais, sendo 5 (cinco) declínios de atribuição e 24 (vinte e dois) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.405/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 4.111/2017)

Referência: PP nº 1.34.010.001177/2016-46

Requerente: Jeferson da Rocha

Requerido: Universidade de São Paulo – Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PROBLEMAS NO ATENDIMENTO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES. AUTARQUIA ESTADUAL. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO PREMATURO. RETORNO À ORIGEM. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PELO HOSPITAL EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.369/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Inquérito Civil nº 1.34.011.000019/2012-35

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE MAMÓGRAFOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO CONSTANTE DO SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – SCNES. PROBLEMAS NO AGENDAMENTO DO EXAME MÉDICO. DEMANDA REPRIMIDA GRADUALMENTE SANADA NO DECORRER DO PERÍODO DE APURAÇÃO. REGULARIDADE DO SERVIÇO EM QUESTÃO NO SUS NA REGIÃO. OBJETIVO ATENDIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.375/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.006331/2016-85

Requerente: Chislene de Carvalho

Requerido: Universidade Nove de Julho – UNINOVE

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA, NA DISCIPLINA DE ÉTICA JURÍDICA, NOS SISTEMAS DE AULAS ONLINE, NO CONTROLE DE FALTAS E PROCESSO DE AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.381/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000954/2016-14

Requerente: Vania Moreno Costa Mendes

Requerido: GVT – Televisão a Cabo, Vivo e Canal FOX

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC - Substituto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. PROPAGANDA DE FILME E SÉRIE – BRUNA SURFISTINHA. CENAS IMPRÓPRIAS PARA MENORES. EXIBIÇÃO NO PERÍODO MATUTINO E VESPERTINO. CANAL FOX. TELEVISÃO POR ASSINATURA. NÃO SUJEIÇÃO À CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. MEIOS DE CONTROLE E BLOQUEIO DE CANAIS ACESSÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS NOS PRÓPRIOS DISPOSITIVOS RECEPTORES. AUSÊNCIA DE COLISÃO de direitos fundamentais a justificar a requerida restrição à livre iniciativa e ao direito de liberdade de expressão em sua forma artística. Preservação da LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.387/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.024.000083/2016-09

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Programa Bolsa Família – Município de Sarutaiá/SP

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvalier PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA. PFDC. ATUAÇÃO EM FAVOR DO MAIS AMPLO ACESSO À RELAÇÃO DAS PESSOAS ATENDIDAS. MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ/SP. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.393/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000046/2014-47

Requerente: Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Prefeitura de Douradina/MS

Procurador oficiente: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO CORRETA DOS DADOS. PREFEITURA DE DOURADINA. IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE INTEGRANTES DA EQUIPE ESF (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA). SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.411/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000169/2017-72

Requerente: Elisa Bai

Requerido: Televisão por assinatura – Canal MEGAPIX

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. FILME – doce vingança. CENAS violentas. Misoginia. CANAL MEGAPIX. TELEVISÃO POR ASSINATURA. NÃO SUJEIÇÃO À CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. MEIOS DE CONTROLE E BLOQUEIO DE CANAIS ACESSÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS NOS PRÓPRIOS DISPOSITIVOS RECEPTORES. AUSÊNCIA. Colisão de direitos fundamentais a justificar a requerida restrição à livre iniciativa e ao direito de liberdade de expressão em sua forma artística. Preservação da LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.417/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.012.000777/2016-77

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Roberto Farah Torres – PRM/Santos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. OCUPAÇÃO DE PRÉDIO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO nº 4.346/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 1.860/2015)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000013/2015-20

Requerente: Cláudia Andrea Amorim Fagundes

Requerido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP)

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. PRONTO SOCORRO INFANTIL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (HCFMUSP). NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO MÉDICO E AUSÊNCIA DE LEITOS. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO NÃO HOMOLOGADO: NECESSIDADE DE APROFUNDAR A APURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. RETORNO À ORIGEM. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.370/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: IC nº 1.34.043.000075/2016-26

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO nº 4.208/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001572/2008-96

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGENS PLÁSTICAS COM A SUBSTÂNCIA BIFENOL A (BPA) E DE FILTROS SOLARES COM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE HUMANA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ANVISA. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.226/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001923/2009-40

Requerente: Antonio de Almeida

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. BEVACIZUMABE (AVASTIN®) PARA TRATAMENTO DA DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. INCORPORAÇÃO PELA CONITEC. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.232/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: NF nº 1.21.004.000143/2016-71

Requerente: Edilson Souza dos Santos

Requerido: Marinha do Brasil

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO BELIMUMABE. INDICADO PARA O TRATAMENTO DE LUPUS ERMATOSO SISTÊMICO. MEDICAMENTO FORNECIDO PELA MARINHA DO BRASIL. SUSPENSÃO. DIFICULDADES PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO NA REGIÃO DE CORUMBÁ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.238/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.007.000255/2016-44

Requerente: Antonio Carolino Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva - PRM/Marília

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). ALEGAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BENEFÍCIO NEGADO PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA RENDA “PER CAPITA”. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.250/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PA nº 1.34.001.000874/2016-99

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. UNIDADES DO MPF EM SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.256/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.000401/2009-21

Requerente: Associação Sul-Matogrossense de Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e

Retocolite Ulcerativa

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. DOENÇA DE CROHN. NÃO FORNECIMENTO DA FÓRMULA ALIMENTAR “MODULEN IBD” PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO ALIMENTAR ALTERNATIVO, QUE PODE SER SUBSTITUÍDO POR OUTROS COMPONENTES ALIMENTARES. FORNECIMENTO, PELO SUS, DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.292/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 2.532/2015)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006530/2014-21

Representante: Maria de Fátima Batista dos Santos

Representado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Shreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENSALIDADE DO SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RETORNO À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DESCONTO INDEVIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SEGURADOS DO INSS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. CUMPRIMENTO. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO GERAL SATISFATÓRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.304/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.025.000085/2016-80

Requerente: Thais Sperancini Ubeda Gomez

Requerido: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em São João da Boa Vista

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Gôpfert – PRM/S.J. da Boa Vista

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO (CONTRASTE) PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA NA SANTA CASA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.388/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.023.000140/2016-51

Requerente: Lisangela Cristina Salines

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado – PRM/São Carlos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
SAÚDE. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. MICOFENATO DE MOFETILA. UTILIZAÇÃO “OFF LABEL” (FORA DA BULA). NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO nº 4.289/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: NF 1.34.001.000938/2017-32

Requerente de providências: Carolina Carvalho Silva

Procuradora da República: Priscila Costa Schreiner Röder – PR/São Paulo-SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Declínio de atribuições. Notícia de irregularidades relativas à relação trabalhista. Não vislumbrado interesse da União. Voto pela homologação de declínio.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o declínio.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.355/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.006.000145/2017-73

Noticiante: Alan Christian Gonçalves Ferreira

Procurador: Rodrigo Costa Azevedo

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Declínio de atribuições para Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito individual relacionado a diagnóstico de saúde mental. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO nº 4.313/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP 1.34.030.000152/2016-97

Requerente de providências: Geisiane Viana Carvalho

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior – PRM Jales/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Falta de luz em poste de iluminação pública e necessidade de limpeza em terreno da Prefeitura de Jales/SP. Problemas relatados foram solucionados. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.319/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP 1.34.001.006323/2016-39

Requerente de providências: Alan Teixeira

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Educação. UNESP Centro Velho. Notícia de supostas irregularidades. Ausência de elementos para comprovação. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.325/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP 1.34.001.007326/2016-90

Requerente de providências: Juliana Vacari Gonçalves

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Instituição de Ensino Superior. Notícia de que Faculdades Integradas Rio Branco não disponibiliza turmas para todas as disciplinas exigidas para conclusão do curso de Direito. Ausência de indícios de irregularidades na grade curricular da Instituição de Ensino. Arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

Decisão nº 4.331/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP 1.34.001.008002/2016-79

Requerente de providências: Dra. Melissa Garcia Blagitz

Procurador da República: Rafael Siqueira de Pretto

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

ARQUIVAMENTO. “UNIESP PAGA”. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONEXÃO COM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.34.001.004726/2014-81. VOTO PELO APENSAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO foi homologado o ARQUIVAMENTO, decidindo-se pela juntada do procedimento ao inquérito civil.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.337/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.001.000503/2016-15

Requerente de providências: Dirce Feitosa Santello

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Ensino Superior. Notícia de problemas para cancelamento de financiamento estudantil e para transferência de curso de graduação.

Problemas relatados referem-se especificamente A PROBLEMA individual da noticiante. Ausência de indícios de violação de interesses coletivos. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

Decisão nº 4.349/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.030.000119/2016-67

Requerente de providências: Leozino Marioto e outros

Procurador da República: José Rubens Plates – PRM/Jales-SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

PREFERÊNCIA A IDOSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA ATENDE REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.397/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.000687/2012-40

Requerente: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul

Requerido: Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

SAÚDE. IRREGULARIDADES NO SETOR DE FARMÁCIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO DO GROSSO DO SUL – HOSPITAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 103ª Sessão do NAOP3R de 05/04/2017:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 202, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000406/2017-72, que busca apurar eventual omissão na prestação de contas referentes a recursos federais oriundos do PNAE/Mais Educação, exercícios 2012 e 2014, PNAE/PNAEF, exercício 2014, PNAE/PNAEM, exercício 2014, PNAE/EJA, exercício 2014 e PNAE/Especial, exercício 2014;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.12.000.000406/2017-72, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

De início, determino a expedição de ofício ao NUPREC/SEED/AP, para que informe a situação da prestação de contas do Caixa Escolar Maria Neusa Carmo de Sousa, em relação aos programas acima referidos, bem como para que seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia dos decretos de nomeação e de exoneração de LINO CARLOS ALVES DA SILVA para o cargo de diretor da referida escola; e a expedição de ofício ao ex-gestor do referido caixa escolar, LINO CARLOS ALVES DA SILVA, para que se manifeste sobre os termos da representação de fls. 2-4.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
(Em exercício de substituição do 3º ofício)

DESPACHO Nº 2.394, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Ref. IC. 1.12.000.000461/2015-09

- 1 - Minutem-se Recomendação ao INSS para que conceda à declaração de Associação de Comunidade Tradicional o mesmo tratamento que confere às declarações sindicais;
- 2 - Prorroga-se o presente Inquérito Civil por mais um ano;
- 3 - Cumpra-se o art. 15, § 1º da Resolução nº 087/2006 do CSMPF.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de nº 1.13.000.001616/2016-60, instaurado para apurar a suposta suspensão de procedimentos cirúrgicos no Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV;

CONSIDERANDO que nos autos constam informações que apontam para a carência de materiais cirúrgicos no referido hospital universitário, havendo documento que indica a suspensão de cirurgias em razão desta e da falta de leitos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a motivação das sucessivas suspensões de procedimentos cirúrgicos no Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV;

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

a) Expeça-se ofício à UFAM para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantidade de cirurgias suspensas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, indicando os motivos que levaram à referida suspensão. Requirir que a Universidade informe, na oportunidade, o número de autoclaves que atendem ao hospital e se toda a esterilização da unidade é feita dentro da unidade.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 113, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e em atendimento ao voto nº 4511/2016, exarado pela Exmª Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, acolhido por unanimidade na deliberação da 1ª CCR, Sessão Extraordinária nº 281ª, de 09 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FABIO CONRADO LOULA, para oficiar nos autos nº 1.14.000.001310/2009-47, de acordo com a manifestação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000106/2016-07;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2017

(conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.000713/2017-89). Ementa:Notícia de fato. Possível improbidade decorrente de irregularidades na reforma do Centro de Educação Ambiental Aprendizado Manuel Clemente Caldas, no Município de Nazaré/BA. Convênio nº 750374/2010 com o Ministério da Integração Nacional. Recursos parcialmente liberados, mas sem sinais de execução da obra. Necessidade de realização de diligências. Instauração de inquérito civil.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 2º, II, e 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a instauração de inquérito civil; e

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata indícios de irregularidades na obra de reforma do Centro de Educação Ambiental Aprendizado Manuel Clemente Caldas, no Município de Nazaré/BA, objeto do Convênio nº 750374/2010-MI, firmado, durante a gestão do então Prefeito MILTON RABELO ALMEIDA JÚNIOR, com a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, que teve R\$ 422.920,38 liberados em 27/11/2013, sem que haja sinais de execução da obra;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a imediata propositura de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da notícia, com a identificação dos responsáveis e elucidação dos fatos noticiados, que podem ser assim sintetizados:

Notícia de fato nº 1.14.000.000713/2017-89

Representante(s): Ministério Público do Estado da Bahia – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré

Representado(s): A apurar

Objeto: Possíveis irregularidades na reforma do Centro de Educação Ambiental Aprendizado Manuel Clemente Caldas, no Município de Nazaré/BA, objeto do Convênio nº 750374/2010-MI, firmado, durante a gestão do então Prefeito MILTON RABELO ALMEIDA JÚNIOR, com a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, que teve R\$ 422.920,38 liberados em 27/11/2013, sem que haja sinais de execução da obra.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, realização dos registros de praxe e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000112/2016-56;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades em processos administrativos promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quanto à inscrição no Registro Geral de Pesca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “c” e “d” e III “e”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira está garantida no art. 24 da Lei nº 11.959/2009, bem como que o Ministério da Pesca e Agricultura é competente efetuar a supramencionada inscrição, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 8.425/2015;

CONSIDERANDO que tal inscrição reconhece a legalidade da atividade profissional de pesca, conferindo identificação dos que a exercem, além de possibilitar acesso a diversos benefícios sociais, a título de exemplificação da aposentadoria especial para pescadores e o seguro-desemprego do pescador artesanal (conhecido como “seguro-defeso”);

CONSIDERANDO as informações extraídas do procedimento preparatório nº 1.14.000.002363/2016-12, noticiando problemas na inscrição do Registro Geral da Atividade Pesqueira, cancelamentos indevidos, falhas no sistema on-line que realiza manutenção anual do cadastro no supramencionado registro, dentre outras ações injustificadas e sem processo administrativo que promovesse o contraditório;

CONSIDERANDO que o prazo determinado para o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002363/2016-12 expirou em 28/02/2017;
RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.002363/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para aprofundar as investigações em torno do objeto mencionado no início desta Portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de fls. 46/47 (frente e verso).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000234/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir de representação efetuada pelo Município de Serrinha através da qual relata que o ex-gestor OSNI CARDOSO DE ARAÚJO deixou de inserir e atualizar dados no SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), no exercício de 2016, o que ocasionou a inadimplência do município perante a União.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 132, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003623/2016-94 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação informa suposto prejuízo à EMBRAPA (multas) em razão do atraso no pagamento de parcelas de dívida tributária.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.25.009.000320/2016-21 com o fito de apurar eventual irregularidade na participação de José Cícero da Silva Laurentino, ocupante de cargo comissionado no Senado, em reunião com lideranças políticas e panfletagem de material com cunho político.

Envolvido: A apurar

Representante: MPE/PR – Ministério Público do Estado do Paraná

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.636, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.001.004637/2013-01

Cuida-se de Inquérito Civil em que se apura suposto uso indevido de verbas indenizatórias pelo Deputado Hugo Motta.

Solucionado o conflito de atribuições pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto nº 12487/2016, foram os autos encaminhados a este Ofício para prosseguimento do feito.

Assim, e visando a melhor instruir este Procedimento, realize-se, de início, pesquisa no Portal da Transparência sobre os fatos narrados.

Na sequência, expeça-se ofício, via PGR, (i) à Câmara dos Deputados, solicitando cópia dos relatórios de despesas e ressarcimento, bem assim, dos comprovantes de gastos do Deputado Federal Hugo Motta, referentes ao ano de 2013, preferencialmente em meio digital; e (ii) ao Deputado Hugo Motta, solicitando que se manifeste acerca do alegado, instruindo-o com cópia da presente representação.

Em tempo, considerando o vencimento do prazo de conclusão do presente Inquérito Civil Público e a pendência de diligências, prorrogo-o, por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.641, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil 1.16.000.000606/2014-33

Trata-se Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de cópia do Acórdão nº 534/2014 proferido nos autos da TC nº 018.791/2013-1, para apurar suposta omissão por parte do Instituto Brasil Cidadão (IBRACI) do dever de prestar contas de recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 01.0107.00/2010, celebrado entre o referido instituto e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação.

A fls. 34/35, consta promoção de arquivamento, de 2014, ao fundamento de que não seria possível ingressar com ação de improbidade ante a ausência de participação de servidor público nos fatos aqui apurados.

A decisão de arquivamento, contudo, não foi acolhida (fls. 40/47).

Diante disso, determino, de início, a prorrogação do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, tendo em vista seu vencimento quando os autos se encontravam no âmbito da 1ª CCR, para análise da promoção de arquivamento.

Na sequência, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral da TC nº 018.791/2013-1.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.642, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.002153/2015-61

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível irregularidade no termo de parceria 730607, de 31/12/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo com o Instituto Cia do Turismo, cujo objeto pactuado foi a qualificação dos gestores e administradores dos receptivos e equipamentos turísticos de Estado de Santa Catarina.

Diante da necessidade de analisar as informações constantes a fls. 109 e seguintes, inclusive, quanto à atribuição de um dos Offícios de Combate à Corrupção, determino a prorrogação do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano.

Após, voltem os autos conclusos.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.651, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.001769/2015-14

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo TCU, do Acórdão nº 1431/2015, lavrado na TC004/414/2014-4, com vistas a acompanhar, junto ao DNIT, a avaliação do Programa Nacional de Pesagem Veicular, buscando sua implementação.

Em dezembro de 2016, foi encaminhado ofício ao DNIT solicitando informar: (i) se os 14 PPVs foram, efetivamente, reativados; (ii) a possibilidade de serem reativados outros PPVs, ainda que não operem vinte e quatro horas diárias, aos sete dias da semana, mas de forma “surpresa”; (iii) se o cronograma de implantação dos PIAFs segue dentro do esperado ou se sofreu nova alteração, devendo, ainda, explicitar a situação de cada um dos futuros Postos Integrados Automatizados de Fiscalização (v: documentos anexos).

Em resposta, o DNIT informou que (fls. 65/71):

(i) quanto à reativação dos 14 PPVs:

“... até o momento, foram reativados 04 (quatro) Postos de Pesagem Veicular, localizados nos Municípios de Formosa/GO, Araranguá/SC, Feira de Santana/BA e Cáceres/MT.

A respeito dos demais postos de pesagem previstos para reativação, informa-se que os mesmos aguardam (1) a conclusão das licitações promovidas pelas Superintendências Regionais do DNIT para contratação de empresa que realizará a reforma da infraestrutura das áreas externas e instalações prediais e (2) a descentralização de recursos financeiros do Orçamento de 2017 para proceder às respectivas contratações das empresas vencedoras dos certames licitatórios.

... está em trâmite, no âmbito do DNIT-Sede, procedimento para contratação da empresa para recuperação/substituição dos equipamentos de pesagem...

... os atrasos na reativação dos PPV devem-se a uma série de fatores que ocasionaram atrasos no cronograma, dentre os quais destacam-se: a) redução do orçamento desta Autarquia para o exercício de 2016; b) restrições orçamentárias efetivadas pelo Governo Federal no exercício de 2016, que obrigaram o DNIT a priorizar os postos que estavam com condições mínimas para operação; c) os trâmites para realização das licitações para reforma das estruturas dos PPV; d) reduzida disponibilidade de Agentes da Autoridade de Trânsito para a operação dos postos; e) necessidade de aprimorar os procedimentos de fiscalização para atuar nos Postos de Pesagem Veicular; e f) necessidade de capacitar/aprimorar o atual quadro de Agentes da Autoridade de Trânsito disponíveis para a operação dos postos.

... o DNIT está promovendo contratações de forma a prover os Estados e consequentemente os Postos de Pesagem Veicular – PPV de estrutura mínima de trabalho... devem ser concluídos no primeiro semestre de 2017.”

(ii) quanto à possibilidade de serem reativados outros PPVs, ainda que não operem vinte e quatro horas diárias, aos sete dias da semana, mas de forma “surpresa”:

... esta Autarquia está procedendo a elaboração do Termo de Referência visando a contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas para disponibilização de balanças do tipo portáteis e do tipo móvel para realizar a fiscalização do excesso de peso nas rodovias federais de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal.

E considerando que o DNIT vem promovendo operações conjuntas com a Polícia Rodoviária Federal, como as ocorridas em novembro/2016 (BR-163/PR) e janeiro 2017 (BR-116, BR-020 e BR-222), nas quais foram promovidas a fiscalização de peso dos veículos que trafegam as rodovias federais utilizando-se equipamento de pesagem (balança) do tipo móvel.

Entende-se que há possibilidade de serem realizadas operações de fiscalização de peso dos veículos nas rodovias federais de forma planejada. Contudo, será necessário consultar as Superintendências Regionais quanto à disponibilidade daquele órgão de apoiar tais ações.

(iii) se o cronograma de implantação dos PIAFs segue dentro do esperado

... dos 35 (trinta e cinco) PIAF's contemplados em 20 (vinte) contratos firmados em consequência das licitações promovidas por esta Autarquia, 23 (vinte e três) PIAF's encontram-se em fase de elaboração de projeto básico e 12 (doze) PIAFs tiveram projeto básico aceitos e encontram-se em fase de elaboração de projeto executivo.

... houve revisões no projeto inicial, sendo necessária a alteração de alguns locais previstos.

... já estão assegurados os recursos para a implantação dos PIAFs licitados no âmbito dos Editais nº 693/2014-00, nº 694/2014-00, nº 695/2014-00 e nº 696/2014-006.

Diante disso, determino o sobrestamento do feito, por 90 dias.

Findo o prazo, expeça-se ofício ao DNIT, com cópia do Memorando nº 63/2014-AUDIN/DNIT (fls. 66/71), para que atualize as informações ali prestadas, em especial: (i) se foram reativados outros PPVs, além dos 4 noticiados; (ii) se foram concluídas as aquisições de balanças do tipo portátil bem como se foram realizadas novas fiscalizações “surpresa”; (iii) se o cronograma de implantação dos PIAFs segue dentro do esperado.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao TCU, com cópia dos documentos de fls. 53/60 e 65/71, para que informe as medidas adotadas no âmbito daquele Tribunal com vistas ao acompanhamento do Acórdão nº 1431/2015, lavrado na TC004/414/2014-4, solicitando cópia dos documentos pertinentes.

Em tempo, considerando o iminente vencimento do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, determino sua prorrogação por mais um ano.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 781/2017, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para exercer a função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	43ª	Marataízes	11/04/2017 a 20/04/2017	Airton Faria de Sousa Título de Eleitor: 19475981457	Férias da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando informações encaminhadas ao MPF, no sentido de que IVANILDE MARIA DE JESUS, presidente da União Brasileira de Trabalhadores na Agricultura e Reforma Agrária (UNIBRÁS), estaria constringendo beneficiários do Projeto de Assentamento Morrinhos, situado em Formosa/GO, a saírem de suas glebas com a finalidade de vendê-las ou nelas assentar outras pessoas, além de cobrar mensalidades de cada morador;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000220/2015-18, que foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial (IPL nº 0138/2011 ou 1890-39.2015.4.01.3506);

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por IVANILDE MARIA DE JESUS, presidente da União Brasileira de Trabalhadores na Agricultura e Reforma Agrária (UNIBRÁS), que estaria constringendo beneficiários do Projeto de Assentamento Morrinhos, situado em Formosa/GO, a saírem de suas glebas com a finalidade de vendê-las ou nelas assentar outras pessoas, além de cobrar mensalidades de cada morador.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000220/2015-18;

4) aguarde-se retorno do IPL nº 1890-39.2015.4.01.3506 (ou 0138/2011) a esta PRM, o qual foi remetido recentemente à Polícia Federal (17.1.2017) com dilação de prazo para conclusão das investigações;

5) Anote-se no sistema Único a necessidade de conclusão conjunta deste IC com o IPL nº 1890-39.2015.4.01.3506 (ou 0138/2011).

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de

1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a notícia encaminhada, em 26/09/2012, na qual o noticiante aduz que JOÃO BATISTA DOS SANTOS, no exercício de cargo comissionado da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em Formosa/GO, teria recebido vantagens indevidas (“propina”) da empresa VIAN, para permitir que essa empresa realizasse o transporte irregular de estudantes universitários daquela cidade para Brasília/DF;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000213/2015-16, que foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, que, no exercício de cargo comissionado da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em Formosa/GO, teria supostamente recebido vantagens indevidas (“propina”) da empresa VIAN, para permitir que essa empresa realizasse o transporte irregular de estudantes universitários daquela cidade para Brasília/DF.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000213/2015-16;

4) oficie-se à Polícia Federal solicitando-lhe, em 20 (vinte) dias, informações sobre a instauração de Inquérito Policial em razão dos fatos apontados na NF nº 1.18.002.000213/2015-16, encaminhada à DPF pelo Ofício nº 100/2016-PRM-LUZ-GO, bem assim sobre as diligências investigativas já empreendidas;

5) venham-me conclusos os autos no dia 04.07.2017.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a notícia encaminhada por José Oscarino Isidoro (OSCAR), então Presidente de uma das Associações do PA Marcos Corrêa Lins, em São Domingos/GO, apontando supostas irregularidades praticadas no Projeto de Assentamento Marcos Corrêa Lins, por GILBERTO NOGUEIRA GUIMARÃES e JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO, servidores do INCRA-SR/28;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000176/2015-46, que foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial (IPL nº 0257/2016);

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por GILBERTO NOGUEIRA GUIMARÃES e JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO, servidores do INCRA-SR/28, em razão de supostas irregularidades perpetradas no Projeto de Assentamento Marcos Corrêa Lins.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

- 3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000176/2015-46;
- 4) aguarde-se retorno do IPL nº 0257/2016 a esta PRM, o qual foi remetido recentemente à Polícia Federal (2.3.2017) com dilação de prazo para conclusão das investigações;
- 5) Anote-se no sistema Único a necessidade de conclusão conjunta deste IC com o IPL nº 0257/2016.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando as informações contidas no Inquérito Civil nº 201500400420, encaminhado pela Promotoria de Justiça da comarca de São Domingos/GO, no sentido de que JOVITA RIBEIRO DA SILVA teria, supostamente, percebido recursos do Programa Bolsa Família nos anos de 2013 e 2014, enquanto ocupava os cargos de Vereadora e de Prefeita do Município de São Domingos/GO;

Considerando que, em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000299/2015-87, encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial (IPL nº 0494/2016);

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por JOVITA RIBEIRO DA SILVA, a qual teria, supostamente, percebido recursos do Programa Bolsa Família nos anos de 2013 e 2014, enquanto ocupava os cargos de Vereadora e de Prefeita do Município de São Domingos/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

- 1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
- 2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- 3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000299/2015-87;
- 4) aguarde-se retorno do IPL nº 0494/2016 a esta PRM;
- 5) Anote-se no sistema Único a necessidade de conclusão conjunta deste IC com o IPL nº 0494/2016.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício -

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Notícia de Fato nº 1.18.003.000103/2017-14

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar eventuais ações e omissões ilícitas por parte da UFG, regional Jataí, no que diz respeito aos seus processos seletivos”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar eventuais ações e omissões ilícitas por parte da UFG, regional Jataí, no que diz respeito aos seus processos seletivos”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Notícia de Fato nº 1.18.003.000109/2017-83

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar eventual omissão dolosa dos Correios em Rio Verde/GO, em virtude da não prestação de serviço de entrega domiciliar no bairro Nilson Veloso I”.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino a conversão do documento em epígrafe em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Poder Público na fiscalização da comunidade terapêutica de acolhimento de pessoas com problemas relativos ao uso nocivo ou à dependência de substância psicoativa “Obras Sociais da Diocese de Jataí”, localizada em Santa Helena de Goiás/GO.”
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, Considerando as previsões insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõem os artigos 6º, VII e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
Considerando teor da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
Considerando a necessidade de adoção de novas diligências no intuito de reunir elementos de convicção sobre o objeto dos autos, não obstante a expiração do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000669/2016-40, tendo por objeto a apuração de possível irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, consistente na manutenção de profissionais da saúde admitidos por meio de contratação precária, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA), mesmo na vigência de concurso público com candidatos aprovados aguardando contratação.

Estabelece, como diligência, a expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, solicitando informar sobre a existência de procedimento extrajudicial ou processo judicial, em trâmite naquela unidade ou na Justiça do Trabalho, versando sobre os fatos apurados

nos presentes autos, com o encaminhamento, em caso de resposta positiva, de cópia das principais peças (petições iniciais, portarias de instauração, promoções de arquivamento, etc) reputadas úteis à instrução do apuratório sob condução do MPF.

Publique-se a presente Portaria, nos termos previstos nos artigos 5º, VI e 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Determina, ainda, seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, conforme art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.000648/2016-24, instaurado com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento – PA Mangueira/Mangabeira, situado no município de Urbano Santos/MA;

CONSIDERANDO que às fls. 27/28 foi expedida recomendação à Superintendência do INCRA no Maranhão, para que promovesse fiscalização in loco a fim de identificar possíveis ocupantes irregulares no Projeto de Assentamento Mangueira/Mangabeira, além de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a regularização da área;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do INCRA/MA sobre o acolhimento ou não da referida recomendação;

Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil para a apuração de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento – PA Mangueira/Mangabeira, localizado no município de Urbano Santos/MA;

Para instruir o presente feito determino:

1. reitere-se o ofício de fls. 29, requisitando ao INCRA/MA que informe acerca do acolhimento ou não da recomendação de fls. 27/28.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designo o Técnico Administrativo Mariana Pavan Pereira para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HILTON ARAÚJO DE MELO

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.001139/2016-19, instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Moradores Quilombo Frechal, no município de Mirinzal/MA, noticiando que a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR não teria promovido adequadamente a oitiva da comunidade durante o processo de licenciamento ambiental de uma linha de transmissão que cruza o território da comunidade quilombola do Frechal, no município de Mirinzal/MA;

CONSIDERANDO que as informações até aqui prestadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MA, pela Fundação Cultural Palmares e a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR não se mostram suficientes, cabendo ainda a adoção de mais providências por parte deste órgão ministerial;

Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar possível omissão por parte da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR durante o licenciamento ambiental referente à instalação da linha de transmissão de energia elétrica 69kV, pela suposta ausência de oitiva prévia da comunidade quilombola do Frechal, no município de Mirinzal/MA.

Para instruir o presente feito determino:

1. Requisite-se à Fundação Cultural Palmares, no prazo de 10 dias, a complementação das informações já prestadas, devendo a autarquia encaminhar cópia da proposta recentemente oferecida pela CEMAR, à comunidade, visando a resolução extrajudicial da controvérsia.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República no Estado do Maranhão, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Providencie-se os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000184/2014-16. Prorrogação de Inquérito Civil

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;
2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;
3. Considerando a necessidade de aguardar resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO n.º 0020/2017, encaminhado à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 176);
4. Considerando que as informações a serem analisadas são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;
5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.
6. Comunique-se a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Com a resposta, conclusos para análise.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO o enorme passivo de documentos acumulados na Procuradoria da República em Manhuaçu ao longo do ano de 2016 que não foram autuados como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trabalhos para análise e autuação dessa documentação;

CONSIDERANDO a igual necessidade de dar andamento célere às Notícias de Fato que chegam rotineiramente a esta PRM, cuja autuação não pode ser sobrestada;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um cronograma com termo final para a regularização do passivo;

Os Procuradores da República lotados na PRM-Manhuaçu, no exercício de suas atribuições, RESOLVEM:

Art. 1º. As Notícias de Fato que aportarem nesta PRM deverão ser submetidas à análise do Procurador Distribuidor na mesma semana ou, no máximo, na semana posterior ao seu registro.

Art. 2º. As Notícias de Fato deverão ser autuadas na mesma semana ou na semana imediatamente posterior ao despacho do Procurador Distribuidor.

Art. 3º. As Notícias de Fato que compõe o passivo represado na PRM-Manhuaçu deverão ser autuadas em número de cinco por semana, sem prejuízo da autuação de novas notícias encaminhadas a esta unidade.

Art. 4º. Os casos omissos ou urgentes serão submetidos à avaliação dos Procuradores signatários.

Art. 5º. Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 3º, “c” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para exercer o controle externo da atividade policial, tendo em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

CONSIDERANDO que o art. 5º, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.22.012.000177/2016-20 destina-se a apurar possíveis omissões indevidas da parte do Delegado de Polícia Federal William Nascimento Santos, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis/MG, o que foi preliminarmente apontado no parecer nº 079/2016-NUDIS/COR/SR/PF/MG, que menciona notícias-crime pendentes de instauração desde outubro de 2015, não emissão de relatórios de inquéritos policiais no mesmo período e grande decréscimo na produção de despachos e diligências investigativas;

CONSIDERANDO que tais fatos são apurados no processo administrativo disciplinar instaurado pela portaria nº 109/2016-SR/PF/MG, de 27 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que tais fatos também podem, em tese, configurar improbidade administrativa por ofensa a princípios da Administração Pública, a teor do art. 11, II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência; e

4. oficiar à Corregedoria Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, conforme minuta;

5. oficiar à Procuradoria da República em Passos/MG, conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2017

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias e o motivo do descumprimento das normas do Programa Farmácia Popular do Brasil pela Drogaria Floresta (Danilo César de Figueiredo – ME), sediada em Capetinga/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal;

Considerando ser o direito a saúde garantido mediante políticas públicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a possibilidade de execução das ações e serviços em saúde por pessoas jurídicas de direito privado integradas ao Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade da correta implementação da Política Nacional de Assistência Farmacêutica para concretização do direito a saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes;

Considerando as disposições do Decreto 5.090/2004, que regulamentou a lei 10.058/2004 e instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê a instalação de Farmácias Populares em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições, bem como com a rede privada de farmácias e drogarias;

Considerando serem limitados os recursos públicos destinados a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando as conclusões constantes do Relatório da Auditoria nº 16.968, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS / Seção de Auditoria – MG;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil, com base na conversão da Notícia de Fato nº 1.22.004.000065/2017-59, para apurar o possível descumprimento à legislação regente do Programa Farmácia Popular do Brasil pela Drogaria Floresta (Danilo César de Figueiredo – ME), localizada em Capetinga/MG.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE ofício com AR, à Drogaria Floresta (Danilo César de Figueiredo – ME), para que, no prazo de 10 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do expediente, esclareça e justifique sua omissão quanto a apresentação de cópias das notas fiscais que comprovassem a posição do estoque em 30/06/2011 e a aquisição dos medicamentos dispensados no período de julho/2011 a julho/2012, bem como cópias dos cupons vinculados e receitas médicas, exigidos no âmbito da Auditoria nº 16968. Solicite-se ainda informações sobre o registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas.

IV- OFICIE-SE (a) o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) requisitando informações sobre as providências adotadas tendo em vista as constatações apontadas no Relatório de Auditoria n.º 16968 (DENASUS), bem como se houve o descredenciamento da pessoa jurídica Drogaria Floresta (Danilo César de Figueiredo – ME), CNPJ nº 07.962.025/0001-15; e

(b) o Fundo Nacional de Saúde, requisitando que informe se os valores apontados no Relatório de Auditoria n.º 16968 (DENASUS) já foram ressarcidos ou, em caso negativo, quais as providências adotadas visando ao ressarcimento.

Prazo: 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias do Relatório de Auditoria n.16968 (fls. 03/42)

Considerando as irregularidades noticiadas, com possível prática de conduta criminosa (art. 171, §3º, do CP), após o retorno das respostas, analisar a viabilidade de instauração de notícia de fato criminal para a adoção das medidas cabíveis.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 5º, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para promover inquérito civil e ação civil pública com vistas à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao idoso e ao consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.22.012.000185/2016-76 destina-se a apurar possíveis descontos indevidos nas remunerações de servidores, aposentados e pensionistas federais, o que seria realizado pela ANIASFE – Associação Nacional de Auxílio aos Servidores Federais;

CONSIDERANDO que também é necessário verificar as providências adotadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acerca da matéria;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência;

4. oficiar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público), conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2017

PP n.1.22.024.000107/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a representação, materializada no procedimento em epígrafe, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando possível irregularidade no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família, no Município de Guiricema, em virtude da ausência de recebimento/recebimento indevido, em maio de 2016.

INSTAURA em INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possível irregularidade no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família, no Município de Guiricema, em virtude de suposta ausência de recebimento/recebimento indevido, em maio de 2016. IC MPMG-0720.16.000215-3.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade administrativa (Código 1013003004).

DETERMINA:

1. Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guiricema/MG, para ciência da dilação do prazo concedido para resposta ao Ofício n.1000/2016/PRM-Viçosa (fl.191). Prazo: 60 dias.

2. Acautelamento por 90 dias.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res.

87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.22.001.000051/2017-65. REPRESENTANTE: SIGILOSO.
REPRESENTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a presente notícia de fato, instaurada para a apuração de supostas irregularidades no processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído – PROAC, na modalidade de mestrado acadêmico, Edital 2017, ofertado pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

DETERMINO:

1) A instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

2) A expedição de ofício à Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFJF, com cópia de fls. 3/4, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos fatos denunciados, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002438/2016-48, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSM PF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitoramento das condições da Escola da Comunidade Baculândia, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSM PF;

3- Dê-se continuidade às diligências do despacho das fls. 03/10.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002439/2016-92, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitoramento das condições da Escola ribeirinha Açaituba, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Dê-se continuidade às diligências do despacho das fls. 03/10.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002437/2016-01, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitoramento das condições da Escola da Comunidade Jurupucu, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Dê-se continuidade às diligências do despacho das fls. 03/10.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002432/2016-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitoramento das condições da Escola Santa Rosa, na comunidade de São Raimundo Nonato, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Dê-se continuidade às diligências do despacho das fls. 03/10.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002449/2016-28, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitoramento das condições da Escola da Comunidade São Raimundo, município de Melgaço/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Dê-se continuidade às diligências do despacho das fls. 03/10.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.000819/2017-73, instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 001/2017-CPAD /NEMS/PA/MS do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará, onde a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 476 de 05 de outubro de 2016) informa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob o número SIPAR 25010.002911/2008-49, pela Corregedoria Geral do Ministério da Saúde face a denúncia que versa sobre o envolvimento de servidores do Ministério da Saúde, lotados no supracitado Núcleo, bem como, no Centro Nacional de Primatas e Instituto Evandro Chagas em suposta fraude na concessão de empréstimos consignados;

Considerando que a suposta fraude se enquadra como ato de improbidade administrativa de competência federal, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar a irregularidade apontada;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estes autos, tendo como objeto a apuração da irregularidade narrada no referido Ofício

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de cidadão relatando possível cobrança indevida de operadora de telefonia móvel, consistente no cômputo de encargos moratórios em pagamentos realizados no primeiro dia útil subsequente ao vencimento de faturas de seus consumidores vencidas em dias de final de semana.

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades praticadas pela respectiva operadora de telefonia móvel.

Determina-se inicialmente:

Cumpra-se o despacho já proferido nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002341/2016-35, instaurado para apurar possível omissão do Município de São João de Pirabas em relação à transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação-SIOPE, conforme comunicado FNDE Nº 604/2016.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto *apurar possível omissão do Município de São João de Pirabas em relação à transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE*, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3. Reitere-se ofício à Prefeitura de São João de Pirabas para que apresente esclarecimentos em relação ao comunicado FNDE Nº 604/2016 do respectivo apuratório.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002216/2016-98 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração das ações que são desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal na Paraíba em relação aos crimes de roubo perpetrados em desfavor das agências bancárias em nosso Estado e também das agências da EBCT, em especial com o uso de explosivos para rompimento dos obstáculos, além da própria promoção da integração dos diversos atores da área de inteligência policial, com o objetivo de intensificar o combate a estas práticas delitivas, tudo em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, por intermédio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO e do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - NCAP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.000786/2016-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração da regularidade da doação de veículos (furgão cela e ambulância) por parte do Departamento Penitenciário Nacional ao Estado da Paraíba, bem como o regular uso destes equipamentos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.000043/2017-54 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na construção da Creche Escola Infantil, por parte da Prefeitura de Salgado de São Félix, cujo objeto foi adjudicado à empresa Construtora Adones de Aquino, com recursos custeados pelo Ministério da Educação.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.000135/2017-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de suposto acúmulo irregular de cargos por parte dos médicos LUTHGARD GOMES MEDEIROS DE SOUZA e ANA CLELIA ALMEIDA PEREIRA DANTAS, cadastrados na Maternidade Cândida Vargas, em João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2256/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000117/2017-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de suposto acúmulo irregular de cargos por parte dos médicos JOSÉ WILSON DOS SANTOS e GIORDANO LEITE DIAS, cadastrados na Maternidade Cândida Vargas, em João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2270/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.002227/2016-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de suposto acúmulo irregular de cargos por parte dos médicos FERNANDO DE ARAÚJO MEDEIROS, ALDO GUEDES BEZERRA FILHO, SOLANGE MARIA DE ARAÚJO LEMOS CAVALCANTI, JOSÉ PAULO GOMES e WALTER MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR, cadastrados na Maternidade Cândida Vargas, em João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2296/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.002242/2016-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de suposto acúmulo irregular de cargos por parte dos médicos ANA FLÁVIA DA SILVA AMORIM, VALTIN CARDOSO, ROSSANA DE LOURDES MELO FERREIRA DO VALE, MARIA DE FÁTIMA AMORIM PACHECO e LUCIMARY CAVALCANTE GURGEL, cadastrados na Maternidade Cândida Vargas, em João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2318/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2017

ADITAMENTO À PORTARIA n. 48/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que a Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil, de n. 48/2015, possui equívoco na indicação do objeto.

Promova-se à correção da portaria de instauração do presente feito para fazer constar como objeto investigado o Convênio n. 14561/2006 (SIAFI 705299 – Contrato de Repasse n. 0296.427-95/2009), substituindo a informação atual que indica, de forma equivocada, o objeto em apreço como sendo o Convênio n. 14488/2009 (SIAFI 705297). Sublinhe-se que a descrição do objeto “Construção de um Portal Turístico” está correta, havendo erro apenas no número do convênio indicado.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 272, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 1963/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 674 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRÍCIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.011.000056/2014-14, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranavaí.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.25.002.000004/2017-08 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar as medidas necessárias em relação à deficiência de estrutura no posto da Polícia Rodoviária Federal em Quatro Pontes/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, mantenha-se os autos sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser expedido novos ofícios ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que informem a atual situação das obras de construção do novo posto policial em Quatro Pontes/PR.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar a viabilidade da construção de retorno no km 49 da BR-277;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003153/2016-50, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9, CELEBRADO EM 4 DE ABRIL DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000092/2017-21. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, como compromissada. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 172, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 10 de agosto de 2017. DATA DA ASSINATURA: 04/04/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Maria Aparecida dos Santos.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10, CELEBRADO EM 4 DE ABRIL DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000073/2017-02. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE

GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. JOSÉ TONINI FILHO, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 149, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 30 de novembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 04/04/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, José Tonini Filho.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11, CELEBRADO EM 04/04/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000095/2017-64. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS e CLAYTON LOPES DA SILVA, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 177, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 30 de novembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 04/04/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Rosival Antônio dos Santos e Clayton Lopes da Silva. Paranavaí/PR, 04 de abril de 2017.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 12, CELEBRADO EM 4 DE ABRIL DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000071/2017-13. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. JAIR LOPES MARIN, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 149, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 30 de novembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 04/04/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Jair Lopes Marin.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE ABRIL DE 2017

“Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Programa de Residência Médica do Hospital das Clínicas da UFPE.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a irregularidade noticiada no procedimento preparatório nº 1.26.000.000311/2016-82;

CONSIDERANDO que as condutas praticadas acima citadas podem configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima narradas, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência:

I) Expedição de ofício aos representados, bem como à Direção do Hospital das Clínicas da UFPE, requisitando-lhes que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a representação de fl. 3, que deverá seguir em anexo.

Designo o servidor Levi Siqueira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as

razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO para o ofício ministerial perante o Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Paulistana, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 6 de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO para o ofício ministerial perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Fronteiras, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO para o ofício ministerial perante o Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Simões, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para o ofício ministerial perante o Juízo da 66ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA para o ofício ministerial perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral – Capitão de Campos, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES para o ofício ministerial perante o Juízo da 76ª Zona Eleitoral – São Félix do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR para o ofício ministerial perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Joaquim Pires, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA para o ofício ministerial perante o Juízo da 89ª Zona Eleitoral – Ipiranga do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 1º de abril de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR para o ofício ministerial perante o Juízo da 92ª Zona Eleitoral – Aroazes, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 21/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 474, de 5 de abril de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça ANA SOBREIRA BOTELHO para o ofício ministerial perante o Juízo da 93ª Zona Eleitoral – Bocaina, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 2 de março de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório 1.30.001.003653/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem se manifestar conforme os termos a seguir aduzidos.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do Parecer Técnico nº 217/2015-4ª CCR, elaborado a partir de vistoria realizada no Laboratório de Antropologia Biológica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em função do Projeto MPF-ARQ

Foi expedido ofício ao responsável pelo Laboratório de Arqueologia da UERJ (fl. 15), encaminhando a cópia das Considerações Finais do Parecer Técnico, requisitando os dados faltantes – ato constitutivo, quantidade total do acesso e previsão de espaços fixos para salvaguarda do patrimônio arqueológico. Em resposta, o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UERJ encaminhou a documentação solicitada, bem como um CD com as listagens do acervo.

Diante das informações prestadas, foi solicitada análise técnica de especialidade “arqueologia”, de forma que, em complementação ao Parecer Técnico nº 217/2015-4ª CCR, fosse informado quanto à necessidade de providências adicionais a serem solicitadas em face do Laboratório de Antropologia Biológica da UERJ. Foi gerada a guia SEAP/PGR nº 004089/2016. Conforme extrato à fl. 31, o início da análise documental se deu em 07/02/2017, e que a análise documental propriamente dita se iniciou em 03/04/2017, com previsão de 10 (dez) dias para a entrega.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para tramitação do presente na forma de procedimento preparatório;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a finalidade de acompanhar a ação do projeto “Diagnóstico das Considerações de Conservação do Patrimônio Arqueológico existentes nas Reservas Técnicas – MPF-ARQ”, quanto aos fatos apurados em vistoria no Laboratório de Antropologia Biológica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), conforme Parecer Técnico nº 217/2015-4ª CCR.

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

3. Acautele-se em gabinete por 20 (vinte) dias, no aguardo de conclusão da análise técnica.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002733/2016-50 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos Rossano Kleper Alvim Fiorelli, Professor titular da Escola de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Médico da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004969/2016-21 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar fatos acerca da implementação da ideologia de gênero no Colégio Pedro II.

DETERMINA:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002821/2015-71 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro relativas à seleção de professores, por meio de mobilidade interna, para atuarem como gestores de segurança alimentar.
DETERMINA:
1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003124/2016-18 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto descumprimento da legislação que versa sobre atuação da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).
DETERMINA:
1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004337/2016-67 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas condições de manutenção e utilização de animais para ensino e pesquisa no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).
DETERMINA:
1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000791/2016-46 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta omissão das autoridades do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), em razão de relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego apontando irregularidades que afetam a segurança e saúde dos trabalhadores e alunos da instituição de ensino.

DETERMINA:

1. Comunicar-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
2. Solicitar-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000367/2016-02 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta conduta de agentes do Ministério da Educação, no sentido de distribuição de cartilhas escolares fomentando o erotismo de crianças, prostituição, masturbação e ensino de práticas sexuais.

DETERMINA:

1. Comunicar-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
2. Solicitar-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório 1.30.001.000158/2016-51

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato apócrifa encaminhada a esta Procuradoria da República, informando acerca de irregularidades em licitações e execuções de obras públicas federais, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 4/2014.

Verifico que foi juntada resposta do responsável pelo Estabelecimento Central de Transportes do Exército, fl.20.

Considerando o vencimento deste PP, e a necessidade de continuação das investigações, determino a conversão em Inquérito Civil, mantendo a ementa da capa.

Como diligência, requeiro seja oficiado ao Ministério Público Militar, questionando se há investigação instaurada naquela seara acerca do pregão eletrônico nº04/2014 ou nº03/2015. Este teria substituído o primeiro, anulado segundo o Chefe do Estabelecimento Central de Transportes do Exército.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002956/2016-17, que visa apurar possível violação à ordem econômica por parte de empresas que atuam no segmento de fornecimento e instalação de elevadores e suas peças, bem como serviços de manutenção, no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002956/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autuar-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunicar-se à instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficiar-se à Assessora da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do RJ, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n. 1.28.000.001365/2016-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE - RN, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),

QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n. 1.28.000.001375/2016-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO - RN, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n. 1.28.000.001381/2016-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA - RN, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 302, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, designado por meio da Portaria PR-RS nº 276, de 31 de março de 2017, publicada no DOU, Seção 2, de 4 de abril de 2017, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002831-47.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 303, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, designado por meio da Portaria PR-RS nº 276, de 31 de março de 2017, publicada no DOU, Seção 2, de 4 de abril de 2017, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002763-97.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 304, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, designado por meio da Portaria PR-RS nº 276, de 31 de março de 2017, publicada no DOU, Seção 2, de 4 de abril de 2017, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 6 de março de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002750-98.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, designado por meio da Portaria PR-RS nº 276, de 31 de março de 2017, publicada no DOU, Seção 2, de 4 de abril de 2017, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 1º de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.008.000157/2016-67, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 306, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, conforme Portaria PR-RS nº 276, de 31 de março de 2017, publicada no DOU, Seção 2, de 4 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, lotado no 22º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5067708-14.2016.4.04.7100, proveniente da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 22º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso IV e artigo 6º VII, “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.457/2007 dispôs que ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais [...];

CONSIDERANDO a representação tombada no Procedimento Preparatório tombado sob n. 1.29.001.000162/2016-71 e as diligências ulteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a resolução dos problemas relatados pela representante, bem como de dificuldades sistêmicas relacionados à transferência de informações entre Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do pagamento de parcelamentos de contribuição social de empregados domésticos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de “apurar a falha na transferência de informações entre Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do pagamento de débitos tributários oriundos de parcelamento por parte de empregadores domésticos”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

2. Cumpra-se o despacho anexo.

Ciência à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possíveis irregularidades na construção de unidades residenciais na terra Indígena Inhacorá, localizada no município de São Valério do Sul/RS (APF nº 0.380.474-58), executado com recursos federais e intermediado pela Caixa Econômica Federal. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Interessados: Caixa Econômica Federal – CEF, Associação Amigo Índio – ASSAIN e CMG – Construtora e Incorporadora Ltda. PP originário: 1.29.010.000150/2016-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao

consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO determinação para minuta de RECOMENDAÇÃO às empresas responsáveis à execução do programa governamental (Caixa Econômica Federal – CEF, Associação Amigo Índio – ASSAIN e CMG – Construtora e Incorporadora Ltda), para a adoção de medidas à fiel execução e conclusão do projeto habitacional APF nº 0.380.474-58;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do expediente para acompanhamento das medidas as serem determinadas pela Recomendação;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na construção de unidades residenciais na Terra Indígena Inhacorá, localizada no município de São Valério do Sul/RS, executado com recursos federais e intermediado pela Caixa Econômica Federal (APF nº 0.380.474-58).

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a autuação do Inquérito Civil, agregado a esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) após, aguarde-se as determinações constantes no despacho (fls. 56/57).

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000993/2016-81, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventual desvio de finalidade para fins de aliciamento partidário envolvendo funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Ref. NF 1.29.000.000653/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 903/2017/NSS, que traz ao conhecimento desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão caso de beneficiário do programa de Reforma Agrária teve crédito negado no comércio de insumos (sementes e adubo) em virtude de suspensão promovida pelo INCRA por decisão do Tribunal de Contas da União (TC 000.517/2016-0), que determinou cautelarmente ao INCRA, em virtude de indícios de irregularidades na lista de beneficiários do programa, e até deliberação de mérito, que suspenda:

9.2.1. os processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária;

9.2.2. os processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados;

9.2.3. os processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária para os beneficiários com indícios de irregularidade apontados nas planilhas eletrônicas constantes em itens não digitalizáveis da peça 25 deste processo, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.4. a remissão dos créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014 para os beneficiários com indícios de irregularidade apontados nas planilhas eletrônicas constantes em itens não digitalizáveis da peça 25 deste processo, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.5. o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.6. o acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural:

9.2.6.1. aos 84.711 beneficiários que atestaram irregularmente serviços de assistência técnica, conforme relação indicada no levantamento efetuado nesta representação, constante dos arquivos em Excel que fazem parte dos itens não digitalizáveis da peça 25 (5.971 beneficiários constantes da planilha “Receberam assistência técnica em PAs e não fazem parte da RB.xlsx” e 78.740 beneficiários constantes da planilha “Receberam assistência técnica em PAs do qual não fazem parte.xlsx”) bem como o acesso deles aos demais benefícios de natureza creditícia ou outros decorrentes do PNRA, seja em nome próprio ou mediante instrumentos procuratórios passados pelos beneficiários originais;

9.2.6.2. a quaisquer pessoas que não correspondam ao efetivo beneficiário do Projeto de Assentamento objeto da assistência técnica a ser prestada, limitando-se à prestação da assistência às situações em que o ateste possa ser realizado pelo beneficiário da reforma agrária assistido e devidamente identificado no projeto de assentamento para o qual foi contemplado, nos termos do art. 23, incisos I e VII, da Lei 12.188/2010;

CONSIDERANDO que no caso concreto examinado pelo Ministério Público Federal, ao que tudo indica, o cidadão não se enquadra nos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União, constando indevidamente, sem direito a defesa e com todos os prejuízos daí advindos, na lista de pessoas com acesso suspenso aos benefícios do programa nacional de reforma agrária, inclusive aos créditos de que necessita para manutenção da atividade produtiva de sua família.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União autorizou expressamente o INCRA a, excepcionalmente, restabelecer os processos de pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos referidos créditos, na forma da Lei, bem como o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do PNRA aos beneficiários com indícios de irregularidades apontados nos arquivos Excel constantes dos autos, na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, mediante documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, inclusive mediante inspeção in loco porventura necessária à aferição da veracidade das informações prestadas, do preenchimento dos critérios legais e normativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, no entanto, a informação obtida informalmente pela signatária da representação em tela é de que, não obstante não tenham sido confirmados grande parcela dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU, os benefícios, inclusive de crédito, continuam suspensos para as pessoas listadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os graves prejuízos à política de reforma agrária e a

seus beneficiários que a suspensão indevida em comento pode acarretar;

CONSIDERANDO que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária possui assento constitucional, tendo a Carta da República, em seu art. 184, definido que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar prejuízos à Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, tendo em vista a não verificação pelo INCRA/RS das condições fáticas para suspensão de pagamentos de créditos da reforma agrária, de serviços e de outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, em função da decisão do Tribunal de Contas da União TC 000.517/2016-0”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao INCRA/RS para que se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação que originou o presente inquérito, bem como sobre medidas administrativas tomadas para verificação dos indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União no processo administrativo TC 000.517/2016-0, em especial em relação ao direito ao contraditório dos integrantes do PNRA atingidos por algum tipo de suspensão de pagamentos de créditos da reforma agrária, de serviços e de outros benefícios e da reativação dos benefícios quando não constatada qualquer irregularidade.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 88, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002846/2016-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a informação acerca da existência de dificuldade para acompanhamento, por parte do Gestor Municipal de Porto Alegre, da prestação mínima de 60% de atendimentos SUS (ou seu correspondente, nos casos previstos nas respectivas normas) pelos prestadores beneficiários de isenções fiscais em decorrência de certificação como entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que o cumprimento do requisito para a obtenção do CEBAS reflete diretamente na disponibilidade de serviços de saúde à população;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002846/2016-86 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: adoção de medidas para possibilitar aos gestores estaduais/municipais da saúde a verificação do cumprimento, pelos prestadores certificados como entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, dos requisitos à isenção fiscal, conforme previsão do §4º do artigo 51 da Portaria nº 834/16.

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao ofício expedido à Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como pela complementação da resposta encaminhada pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.000.003162/2012-45, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Nêto.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a atuação para a proteção do patrimônio público e social são incumbências legadas ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição da República, e pelo art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que em 13 de outubro de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000101/2016-10, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), com a finalidade de apurar possível irregularidade na utilização irregular da faixa marginal à ferrovia federal, pertencente à União no município de Herval d'Oeste/SC;

CONSIDERANDO representação que noticiou possível irregularidade da obra pela autarquia intermunicipal SIMAE, a qual estaria executando obra em faixa não edificável da linha ferroviária, no município de Herval d'Oeste/SC, próximo à empresa BRF Alimentos;

CONSIDERANDO que a SIMAE após oficiada, esclareceu que a obra supracitada vêm sendo realizada, mediante autorização legal, em terreno cedido ao SIMAE, pelo município de Herval d'Oeste, conforme termo de cessão de imóvel público anexado aos autos, respeitando o alinhamento mínimo de 6 (seis) metros em relação ao eixo central da linha férrea principal de acordo com a planta de locação;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível irregularidade na utilização irregular da faixa marginal à ferrovia federal, pertencente à União no município de Herval d'Oeste/SC.

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Ainda, determino a seguinte providência:

Oficie-se, novamente, à Empresa América Latina Logística S/A – ALL, para que preste informações acerca dos fatos descritos nos documentos de fl. 3 e fls. 05/11, os quais apontam eventual irregularidade na ocupação de faixa marginal de ferrovia localizada no Município de Herval d'Oeste/SC (próximo a empresa BRF – Brasil Foods S/A).

Assinale-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Cópia dos documentos de fl. 3 e fls. 05/11 instruirá o ofício.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000541/2017-98, que versa sobre lançamento clandestino de esgoto na Praia de Palmas, em Governador Celso Ramos/SC.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SANEAMENTO. LANÇAMENTO CLANDESTINO DE ESGOTO NA REDE PLUVIAL. PRAIA DE PALMAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.33.000.0002841/2016-21, que versa sobre demolição de ranchos de pesca no município de Governador Celso Ramos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. APA DE ANHATOMIRIM. RANCHOS DE PESCA. PREFEITURA. SPU/SC. PRAIA DO SIRI. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à assessoria jurídica (respostas às requisições enviadas).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001609/2016-75. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001609/2016-75 versando sobre supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, campo de conhecimento: Educação Infantil, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “1ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 062/DDP/SC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício conforme minuta.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000526/2017-40, que versa sobre poluição por esgotos que pode estar sendo carreada para dentro da Lagoa da Conceição pelo esgotamento pluvial;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SANEAMENTO. EQUIPAMENTO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS. REDE DE COLETA. MAU CHEIRO. POSSÍVEL EXTRAVASAMENTO PARA LAGUNA MARÍTIMA. CASAN. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o encaminhamento de requisições à vigilância sanitária municipal e a CASAN, para obter informações e providências que façam cessar o foco de poluição.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000079/2014-66

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o desenrolar do projeto de implantação de campus indígena da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. A iniciativa para o citado projeto partiu da UFFS, sob o argumento de que o sistema de cotas atual não atende às reais necessidades dos índios, sendo necessária a criação de vagas suplementares a fim de contemplá-los.

Antes da instauração do presente Procedimento Administrativo (fls. 2/3), foram realizadas as seguintes reuniões para discutir o projeto de criação do campus indígena: a) em 10/12/2013, ocorreu a primeira reunião, na qual foi apresentada a ideia inicial do projeto (cópia da ata às fls. 20-23), e; b) em 15/01/2014, realizada a segunda reunião, com o objetivo de dar sequência ao projeto de implantação do campus Indígena, na qual foi entregue cópia do projeto para criação e implantação de campus em território indígena (fls. 06/13) (relatório de reunião às fls. 04/05 e ata às fls. 14-19). Nesta última reunião, foram criados vários Grupos de Trabalho, sendo o Ministério Público Federal em Chapecó integrante do GT Jurídico.

Na sequência, foram realizadas novas reuniões para discutir o tema: em 17/02/2014, foi realizada reunião do GT Jurídico na sede desta Procuradoria (ata às fls. 27- 28); em 14/03/2014, reunião no auditório da UFFS com a presença de todos os interessados (cópia da ata às fls. 34/44).

Por determinação deste signatário (fl. 3 e fl. 29), cópia do presente procedimento foi encaminhada para o analista em antropologia da PR/SC, para ciência e considerações iniciais que estendesse pertinentes, bem como sugestões adicionais ao projeto (fl. 32). Em resposta, por meio do

Parecer Técnico nº 116/2014, a assessoria pericial esclareceu a importância da implantação do referido projeto e observou que, ainda que o público-alvo sejam os indígenas, o campus adote uma política de abertura a estudantes, sem restrições por etnia e grupo social (fls. 48-52).

Após ser enviado cópia do citado Parecer Técnico (fl. 54), a UFFS encaminhou cronograma informando que a definição da terra indígena que sediar o campus ocorreria em 2015 (fls. 55/56). No mesmo ofício, informou a realização de uma série de reuniões para discutir o assunto e enviou cópias das respectivas atas (fls. 57/64, 65/75, 76/86, 87/89, e 90/92) e demais documentos atinentes ao tema (fls. 93/99).

Diante do exposto e verificando não haver nenhuma terra indígena abrangida pela área de atribuição desta Procuradoria da República que candidatou-se a sediar o campus da UFFS, foi determinado o sobrestamento pelo período de 90 dias do andamento do presente procedimento (fl. 100).

Na sequência, periodicamente foram expedidos uma série de ofícios à UFFS, solicitando esclarecimentos atualizados sobre a definição da Terra Indígena onde seria instalado o campus indígena da UFFS (fls. 102, 106, 111, e 114). Nas respectivas respostas, a UFFS respondeu, em síntese, que as tratativas ainda estavam em curso, mas que a Terra Indígena que sediar o campus ainda não havia sido definida (fls. 103/104, 107/108, 112, e 116).

Após, em contato telefônico, o reitor da UFFS informou que “a instalação do Campus por enquanto não deverá ser colocada na agenda” do Ministério de Educação (certidão de fl. 120).

Por fim, após novo ofício solicitando informações atualizadas (fl. 122), a UFFS informou que “o assunto está suspenso até que o Ministério da Educação se manifeste” (fl. 123).

É o relatório.

Este Procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar o desenrolar do projeto de implantação de campus indígena da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Para tanto, este signatário e servidores desta Procuradoria participaram de várias reuniões, no intuito de acompanhar o desenvolvimento do projeto, como pode ser observado por meio das Atas e Relatórios de Reunião anexos aos autos.

Além disso, solicitou uma análise pericial Antropológica da PR/SC, referente ao inquérito, para que fossem apresentadas as considerações iniciais que entendesse pertinentes, bem como sugestões adicionais ao projeto (fl. 29).

Mesmo após a notícia de que nenhuma Terra Indígena localizada na área de abrangência desta Procuradoria se candidatou a sediar o campus universitário (fls. 55/56), optou-se por continuar acompanhando o projeto, uma vez que a reitoria da UFFS está localizada em Chapecó, e que possivelmente sua implantação traria benefícios aos indígenas residentes nas TIs Xaçecó, Toldo Imbu, Toldo Chimbanguê e Reserva Kondá.

Contudo, mesmo que a citada instituição de ensino e os indígenas possivelmente beneficiados insistam na criação do Campus, o projeto não tem previsão de avançar, pois, segundo informações repassadas pelo reitor Jaime Giolo, o projeto não está na agenda do MEC, motivo que ensejou a suspensão do projeto no âmbito da UFFS, até que o MEC se manifeste em sentido contrário.

Com efeito, diante da situação narrada, e do contexto econômico e político pelo que o país passa no momento, não há qualquer previsão efetiva de que será criado um campus indígena na região, e sequer se vislumbra que um projeto nestes moldes irá avançar em no curto prazo.

Desta forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Reitor da Universidade Federal Fronteira Sul, Professor Jaime Giolo, encaminhando cópia deste despacho, para ciência.;

b) tratando-se de procedimento instaurado de ofício pelo MPF, remetam-se, no prazo de 3 (três) dias, os autos, acompanhados da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000142/2013-83

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento do Projeto Costurando Cidadania – Sala de Costura, e a utilização indevida de centros multiusos da Terra Indígena Xaçecó.

Conforme o despacho saneador de fls. 119/120 (o qual se adota como parte desta promoção de arquivamento), tendo em consideração: a) o ajuizamento de ação penal em face de Darci Rodrigues Fortes pela prática do delito tipificado no art. 168 do Código Penal; b) o fato de as máquinas de costura do projeto estarem disponíveis para uso da comunidade, e que pelo Ministério do Meio Ambiente foi relatado que o mais relevante, na atual situação, é dar destinação adequada aos equipamentos; c) que a prefeitura de Entre Rios mostrou-se disposta a assumir o ativo do projeto e promover a capacitação para a comunidade, recomendou-se à Associação Comunitária Indígena Entre Rios a “imediata adoção de providências para a correta e adequada destinação dos bens adquiridos no Projeto Costurando Cidadania – Sala de Costura, sob pena de sua ação configurar dano ao erário, o que ensejaria a respectiva Ação Civil Pública de ressarcimento de danos” (fls. 117/118).

Em resposta à recomendação, membros da denominada “Comissão Especial do Projeto Costurando Cidadania” relataram o histórico da situação e esclareceram que, após visita à comunidade, os técnicos do MMA informaram que aquele Ministério não tem interesse em recolher as máquinas de costura adquiridas pelo projeto. Diante disso, realizaram reunião, na qual formaram comissão para tratar do futuro do Projeto Costurando Cidadania, que deverá passar pela manutenção das máquinas de costura, pela capacitação dos interessados e pela aquisição de material. Por fim, destacaram entender que Darci Rodrigues Fortes deve explicações em relação à questão financeira, bem como ressarcir os cofres da associação, a fim de dar continuidade ao projeto (fls. 124/128).

É o relatório.

O presente IC teve início a partir de termo de atendimento de José Valmir de Oliveira, que narrou irregularidades na execução do projeto Costurando Cidadania – Sala de Costura”.

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, ocorreram irregularidades e o projeto não foi executado conforme previsto. Em que pese isso, o feito deve ser arquivado, posto que já adotadas as providências no âmbito da atuação ministerial em relação ao caso.

Inicialmente, destaca-se que a apropriação dos recursos financeiros que não foram devidamente utilizados no citado projeto foi objeto de apuração no Inquérito Policial nº 5008565-84.2013.404.7202, instaurado para apurar possível prática de crime de apropriação indébita por Darci Rodrigues Fortes, e que deu origem à ação penal nº 5004700-82.2015404.7202, em trâmite na Justiça Federal de Chapecó/SC.

Por seu turno, importante frisar a não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa à espécie objeto do presente IC, tendo em vista que não há a concorrência/participação de qualquer agente público para a não prestação de contas do Acordo de Subvenção nº 11153/2010. Ness sentido, o ex-presidente da Associação Comunitária Indígena Entre Rios, Darci Rodrigues Fortes, a quem incumbia a prestação de contas, não desempenhava a função de agente público, pressuposto inarredável para a incidência da LIA (art. 2º).

A propósito, EMERSON GARCIA (in Improbidade Administrativa. 5ª ed., Lumen Juris, 2010, p. 282) refere que “somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito indispensável à incidência da Lei nº 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal”.

Não se desconhece, é verdade, da possibilidade de aplicação da LIA a particulares que, mesmo não sendo agente público, induza, concorra ou se beneficie da prática do ato de improbidade (art. 3º, LIA). Porém, mesmo nessas hipóteses, é necessária a participação ativa de agente público. O particular, portanto, desacompanhado de agente público, não comete ato de improbidade.

Em relação à destinação dos recursos, ressalta-se que o Ministério do Meio Ambiente entende e o Parquet concorda, que:

“do ponto de vista do Ministério do Meio Ambiente e da proba utilização dos recursos já destinados, o mais relevante, na atual circunstância, é dar uma destinação adequada aos recursos. [...] Caso haja a utilização do equipamento adquirido, o projeto Costurando Cidadania ainda tem o potencial de geração de renda e inclusão das mulheres e da comunidade em dinâmicas produtivas” . (fl. 110)

Em relação à restituição dos valores não utilizados no projeto (R\$ 8.201,00), salienta-se que, pelo menos parte do recurso (R\$ 3.881,00) foi destinada à manutenção de um trator da comunidade, ou seja, para suprir uma necessidade premente e no interesse da comunidade (fl. 115v). Em relação ao restante dos recursos (R\$ 4.319,00), o MMA informou que “tomará medidas administrativas, a fim de reaver o recurso comprovadamente não utilizado em prol da comunidade, mediante cobrança dos responsáveis” (fl. 110), o que, por certo implicará no devido ressarcimento ao erário. Ademais, não compete ao Ministério Público Federal patrocinar mero interesse pecuniário da União, tampouco exercer-lhe representação judicial (art. 129, inc. IX, Constituição Federal).

Diante do exposto, não subsiste qualquer outro interesse que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. Portanto, não se vislumbrando necessidade/utilidade a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, não subsistem motivos que ensejem o prosseguimento deste procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao representante, Sr. José Valmir de Oliveira, encaminhando cópia deste despacho e certificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência ao cacique Osmar Barbosa.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000352/2016-27, onde se apura possíveis irregularidades no serviço público de saúde nos municípios paulistas de Cosmópolis e Artur Nogueira (Hospital Bom Samaritano);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000352/2016-27, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.
Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

NF nº 1.34.001.007350/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto verificar a prática de atos de improbidade administrativa e/ou criminais de servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou da autarquia do Instituto Nacional da Previdência Social ao descumprirem ordem judicial exarada nos autos da ação ordinária de anulação de protesto cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito sob nº 0010343-44.2015.4.03.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Justiça Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente Notícia de Fato não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

5. Oficie-se à Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia de fls.3, 4, 7, 162, 167, 169, 247, 249/251, 253, 265, 269, 274/281, 283/296, 298, 305/306, 308/319, requerendo que se manifeste sobre o descumprimento de sucessivas ordens judiciais, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, apresentando, inclusive, o responsável pelo não cumprimento das ordens judiciais.

Fica designado para secretariar os trabalhos Cláudio Ricardo Paulino, Analista/Atividade Jurídica do MPU lotado no Ministério Público Federal.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE ABRIL DE 2017

PP nº 1.34.001.005444/2016-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.34.001.005444/2016-63, em razão do recebimento de denúncia feita na Sala de Atendimento ao cidadão desta Procuradoria da República em São Paulo acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF/SP, NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR, o qual teria praticado nepotismo ao contratar sem concurso público AUDREY FARIAS, companheira do então tesoureiro da entidade HUMBERTO APARECIDO PANZETTI, bem como contratado irregularmente como Conselheiro Federal do Sistema CONFEF ROBERTO JORGE SAAD, também funcionário da prefeitura Municipal de Franca/SP, o que caracterizaria acúmulo ilegal de cargos públicos pelo citado conselheiro.

Ademais, promovido a extinção ilegal do plano de cargos e salários, a contratação de funcionários fantasmas, a exoneração de vários servidores que permanecem exercendo suas funções sem receberem salário, fraude em contrato firmado com a empresa SPIDERWARE CONSULTORIA, autorização de pagamento de diárias em desconformidade com as orientações do Tribunal de contas da União.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 “Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;

5. Tendo em vista que existem diligências pendentes para o convencimento desta Procuradora acerca dos fatos, bem como a quantidade de documentos juntados nos autos, determino seja procedida a análise dos mesmos, após a realização da qual, venham-me conclusos.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE ABRIL DE 2017

PP nº 1.25.000.002023/2016-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi remetido a esta Procuradoria da República em São Paulo, por meio de declínio de atribuição, o procedimento preparatório de inquérito civil de nº 1.25.001.002023/2016-08, inaugurado na Procuradoria da República no Estado do Paraná, a partir do recebimento da manifestação 20160061852, noticiando supostas fraudes à Lei Rouanet, precisamente utilizando-se do nome do maestro José Carlos Martins, conforme vídeo veiculado na Rede de Televisão Bandeirantes, no programa Jornal da Band, contido na mídia digital acostada à fl. 07.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 “Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 8 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.34.023.000145/2016-84

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (SP), pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 - Pirassununga/SP, doravante nominado compromissário, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ademir Alves Lindo.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados

pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.34.023.000145/2016-84 que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Pirassununga (SP) de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular; celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

7) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11);

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

16) divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

VI – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1o de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, prsp-prm_scarlos@mpf.mp.br; e pelo compromissário.

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <http://www.pirassununga.sp.gov.br/> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VII – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito do Município de Pirassununga

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2017

Assunto: Inconsistências nas informações de cadastros de profissionais médicos no CNES/DATASUS. Ref.: Inquérito Civil - IC nº 1.34.011.000041/2013-66

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente a realização de diligência;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000125/2017-88, e

CONSIDERANDO representação de fl. 04/05, que informa, em síntese, que a empresa Energisa, após ter realizado a instalação de transformadores e padrões, da energia rural, no lote 19-A, em Palmas/TO, retirou tais equipamentos com argumento de que obedecera a determinada ordem judicial, contudo, sem repassar demais informações aos moradores da localidade sobre tal medida adotada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na instalação da energia rural, por parte da empresa Energisa, no lote 19-A, em Palmas/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficia-se à Energia, para que preste esclarecimentos pormenorizados quanto os fatos alegados na representação de fl. 04/05.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000172/2016-31, instaurado a partir de ofício da Ouvidoria Agrária Regional no Tocantins, noticiando irregularidades no Reassentamento Boa Esperança, situado no Município de Boa Esperança, implantado pelo Consórcio Estreito de Energia – CESTE, como condicionante da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010, concedida ao Consórcio Estreito de Energia – CESTE, em especial, às irregularidades noticiadas pelos moradores do Reassentamento Santo Estevão, situado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000168/2016-72, instaurado a partir de ofício da Ouvidoria Agrária Regional no Tocantins, noticiando irregularidades no Reassentamento Santo Estevão, situado na zona rural do Município de Babaçulândia, implantado pelo Consórcio Estreito de Energia – CESTE, como condicionante da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010, concedida ao Consórcio Estreito de Energia – CESTE, em especial, às irregularidades noticiadas pelos moradores do Reassentamento Santo Estevão, situado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 64, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000810/2016-23

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar suposto assédio moral, praticado pelo Chefe da Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em Palmas-TO, Sr. Édís Evandro Teixeira de Carvalho, contra servidores da unidade.

2. Instaurou-se o presente procedimento a partir da representação de servidores do IBGE, na qual noticiaram situações em que ocorreram assédio moral, falta de respeito e falta de urbanidade por parte do chefe da Unidade Estadual de Palmas-TO (fls. 2/10).

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à unidade do IBGE em Palmas-TO, a qual, em resposta (fls. 13/14), informou que os relatos contidos na representação estavam sendo apurados em procedimento administrativo disciplinar e que o Sr. Édís Evandro Teixeira de Carvalho encontrava-se afastado da chefia da unidade.

4. Para a corroboração das informações prestadas, oficiou-se à Diretoria Executiva do IBGE, a qual respondeu, à fl. 19, que, de fato, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar n.º 03604.003791/2016-94, já concluso, em que o Colegiado propôs a aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, a qual foi acatada por essa diretoria.

5. É o relatório.

6. O caso é de arquivamento.

7. De início, registra-se que a atribuição desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) está adstrita, no presente caso, a verificar a atuação do IBGE frente aos relatos de supostas práticas de assédios moral, perpetradas pelo Sr. Édís Evandro Teixeira de Carvalho contra os servidores a ele subordinados.

8. Como verificado, não se constatou omissão por parte do órgão estatístico para apurar o caso, tendo em vista que foi informado que houve instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual se concluiu em cominação de sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias ao referido servidor.

9. Nesse contexto, não se vislumbram providências a serem tomadas por parte desta PRDC, inexistindo razões para o prosseguimento do feito.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Por sua vez, é preciso apurar se os fatos praticados pelo referido servidor do IBGE configuraram improbidade administrativa, razão pela qual cópia dos autos deverá ser enviada a um dos Ófícios do Combate à Corrupção desta Procuradoria.

12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia do presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para distribuição a um dos Offícios de Combate à Corrupção.

17. Finalmente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 65, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.36.000.000366/2016-46

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar a ausência de fornecimento do Leite Neocate LCT, fórmula à base de aminoácidos não alergênico, aos pacientes do Estado.

2. Os autos foram instaurados a partir de cópia do Ofício nº 123/2014/GAB/27ª, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins a esta Procuradoria, no qual relata-se a falta de fornecimento do Leite Neocate LCT aos pacientes que dele necessitam, devido à empresa fornecedora, mesmo após ter sido notificada, não estar entregando o leite para o Estado.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Sesau para que informasse se tinha o leite Neocate LCP em seus estoques e se o fornecimento estava regularizado no Estado.

4. Em resposta, a Sesau informou que, segundo informações da Assistência Farmacêutica, desde 2015 a fórmula infantil à base de aminoácidos não está disponível no Estado, devido ao fato de a Empresa Medcommerce, responsável pelo fornecimento do Leite Neocate ao Estado, não estar entregando.

5. Informou, também, que foi instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa.

6. Posteriormente, oficiou-se à assistência farmacêutica do Estado do Tocantins para que encaminhasse a lista dos pacientes cadastrados para recebimento do Leite Neocate LCT no Estado; ao Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE para que prestasse informações quanto às atuações acerca do tema e à empresa Medcommerce para manifestar-se sobre o ofício de fl. 15.

7. Em resposta, o MPE informou que objetivando a defesa de interesses individuais de crianças com diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), com indicação médica para o uso da fórmula especial “Neocate”, foram ajuizadas pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital junto à Vara da Infância e Juventude, três ações, a saber: Autos nº 0012373-12.2014, nº 0009145-29.2014.827.2729 e nº 0029460-78.2014.827.2729.

8. Informou, ainda, que quanto à fórmula especial “Pregomin Pepti”, indicado para crianças que sofrem de alergia a certos tipos de proteína, foram ajuizadas seis ações para defesa dos interesses individuais de crianças. E, por fim, ressaltou que cabe a Gestão Estadual do SUS a dispensação e entrega das fórmulas infantis.

9. A Sesau, por sua vez, encaminhou a lista dos usuários cadastrados na Diretoria de Assistência Farmacêutica do Estado para recebimento do Neocate, bem como informaram que todos os pacientes que procuraram a assistência farmacêutica no mês de janeiro receberam os produtos solicitados para, em média, 30 dias.

10. Em resposta, a Empresa Medcommerce aduziu que o a Sesau não estava efetuando o pagamento dos produtos adquiridos, e por isso, a empresa havia deixado de fornecer o leite Neocate. Contudo, informou que, a fim de resolver a situação, entregou 1.400 (mil e quatrocentos) unidades de Neocate no mês de dezembro de 2016.

11. Por último, por meio do Ofício nº 010/2017/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o MPE informou que recebeu informações da Assistência Farmacêutica do Tocantins de que o Leite Neocate está sendo devidamente fornecido aos pacientes.

12. É o relatório.

13. O caso é de arquivamento.

14. Observo que a atuação inicial sobre os fatos foi feita pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada em Saúde Pública. O MPE, neste tema, continuou a atuação mas encaminhou cópias para a área criminal (7ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal de Palmas) e de improbidade (órgão de execução do Ministério Público com atribuição na área de improbidade).

15. Eis que, embora pela redação e contexto o órgão referenciado para a atuação na improbidade era estadual, a cópia foi encaminhada de forma equivocada para o Núcleo de Combate à Corrupção do MPF.

16. O NCC declinou para a PRDC/TO.

17. Registra-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou três ações com fim de tutelar os direitos individuais de crianças com diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), com indicação médica para o uso da fórmula especial “Neocate”, são elas: Autos nº 0012373-12.2014, nº 0009145-29.2014.827.2729 e nº 0029460-78.2014.827.2729.

18. Ainda, conforme informado pela Sesau, e por informações da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, o Leite Neocate está sendo fornecido devidamente aos pacientes.

19. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

20. Não há representante a ser notificado.

21. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

22. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

23. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 66, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001038/2016-67

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a legalidade do Ofício Circular n.º 253/2016, da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, destinado aos estabelecimentos de ensino públicos e privados, tendo por assunto o restabelecimento das Resoluções CNE/CEB n.º 1/2010 e 6/2010 – Corte etário em 31 de março, conforme determinado pelo MEC através do Ofício Circular n.º 7/2016/SE/CNE/CNE-MEC.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação do Colégio Madre Clélia Merloni e de ofício do Conselho Municipal de Educação de Palmas-TO, comunicando que o MEC enviou à Secretaria Estadual de Educação o Ofício Circular n.º 7/2016/SE/CNE/CNE-MEC, posteriormente encaminhado à Secretaria de Educação de Palmas-TO, informando que o corte etário para matrículas do primeiro ano da educação infantil e do ensino fundamental, Resoluções CNE/CEB n.º 01/2010 e CNE/CEB n.º 06/2010, foi restabelecido.

3. Essas resoluções, que determinam que ingresso de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental com 6 (seis) anos de idade completos até 31 de março do correspondente ano letivo, e sobre o ingresso no Ensino Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, completos, também, até 31 de março, teriam sido reestabelecidas em razão de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação civil pública ajuizada no Estado do Mato Grosso, essa informação foi repassada às escolas públicas e privadas, por meio do Ofício Circular n.º 253/2016 da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO.

4. Consta na representação, feita pelo Conselho Municipal de Educação, que os cortes etários (31 de março e 31 de dezembro) estavam sendo aplicados, e que algumas unidades de ensino estavam impedindo que pais/responsáveis realizassem a matrícula na série inicial da educação infantil.

5. Desse modo, por meio de ofício, encaminhou-se à Secretaria de Educação de Palmas/TO e ao Conselho Municipal de Educação cópia do despacho de fls. 32/33, informando-os de que, no Estado do Tocantins, o corte etário não possui aplicabilidade, uma vez que já foi objeto da Ação Civil Pública n.º 000382.38.2014.4.01.4300 movida por este Parquet.

6. Também, oficiou-se ao Ministério da Educação – MEC para que prestasse esclarecimentos acerca do Ofício Circular n.º 7/2016/SE/CNE/CNE-MEC.

7. Em resposta, o MEC informou que oficiou às Secretarias Estaduais de Educação e aos Conselhos Estaduais de todo o Brasil, esclarecendo que as Resoluções CNE/CEB n.º 01/2010 e CNE/CEB n.º 06/2010 encontram-se reestabelecidas nas unidades da federação em que não havia decisão judicial vigente em sentido contrário, o que não é aplicado no Estado do Tocantins, pois já possui ação civil pública com esse objeto.

8. A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, informou que, após uma análise detalhada do ofício encaminhado pelo MEC e entender que o ofício não incluía o Estado do Tocantins, encaminhou o Ofício Circular n.º 264/GAB/SEMED a todas as unidades educacionais de iniciativa privada tomando sem efeito o teor do Ofício Circular n.º 253/GAB/SEMED.

9. Desse modo, oficiou-se ao Colégio Madre Clélia Merloni para que informasse se recebeu o Ofício n.º 264/GAB/SEMED da Secretaria Municipal de Educação e se estava cumprindo a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 000382.38.2014.4.01.4300, deixando de aplicar o corte etário.

10. Em resposta, o Colégio Madre Clélia informou que está cumprindo de forma cristalina a sentença proferida nos autos da ação civil pública, que determinou que não fosse aplicado o corte etário no Estado do Tocantins e que recebeu o Ofício n.º 264/GAB/SEMED da Secretaria Municipal de Educação.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. No Estado do Tocantins, as referidas resoluções foram objeto da Ação Civil Pública n.º 000382.38.2014.4.01.4300, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, na qual foi determinada a invalidade dos dispositivos das Resoluções CNE/CEB n.º 01/2010 e 06/2010.

14. Compulsando os autos, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que, conforme informações do MEC, o ofício foi encaminhado para Secretarias Estaduais de Educação e aos Conselhos Estaduais de todo o Brasil, ressaltando que os termos do ofício deveriam ser aplicados somente nas unidades da federação em que não tivesse decisão judicial vigente em sentido contrário, o que não se aplica no Estado do Tocantins.

15. Assim, observa-se que as informações de que o corte etário havia sido reestabelecido no Estado do Tocantins foram repassadas pela Secretaria Municipal de Educação de forma equivocada, mas, após uma nova análise dos termos do ofício encaminhado pelo MEC, a SEMED encaminhou o Ofício Circular n.º 264/GAB/SEMED a todas as unidades educacionais tornando sem efeito o teor do Ofício Circular n.º 253/GAB/SEMED.

16. Além do mais, o Colégio Madre Clélia informou que recebeu o Ofício Circular n.º 264/GAB/SEMED da SEMED e que não está aplicando o corte etário aos seus alunos nos termos da Ação Civil Pública n.º 000382.38.2014.4.01.4300.

17. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada

a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

19. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2017
Divulgação: sexta-feira, 7 de abril de 2017 - Publicação: segunda-feira, 10 de abril de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação